



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.995 - RJ
(2013/0138943-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADOS : AFONSO ESTEBANEZ STAEL
RAFAEL BALTAR ABRAHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. FATO NOVO. NÃO EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há fato novo a ensejar nova decisão. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.995 - RJ
(2013/0138943-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADOS : AFONSO ESTEBANEZ STAEL
RAFAEL BALTAR ABRAHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL BALTAR ABRAHÃO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 2053, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. FATO NOVO. NÃO EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação do agravante possui a seguinte ementa (fl. 567, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRADO REGIMENTAL ANTE O DESCABIMENTO DO AGRADO INTERNO NA HIPÓTESE. PEDIDO DE ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"

Reitera o agravante a alegação de omissão no acórdão, e alega que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, pois a questão é de direito, consistente na ofensa a norma infraconstitucional, e que é inequívoco que deve ser considerado nulo o ato de exclusão do concurso para o cargo de investigador da Polícia Civil, por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância do devido processo legal, o que implicou cerceamento de defesa do candidato. Aduz que foram desconsiderados os fatos novos no processo administrativo, e que não procede a falta de prequestionamento, até pela alegação de omissão ao art. 535 do CPC.

Insiste que, no caso, não é possível exclusão de candidato de certame, por ter sido verificada existência de processo criminal, mesmo na fase de investigação social, por não ter havido condenação transitada em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.995 - RJ
(2013/0138943-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. FATO NOVO. NÃO EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há fato novo a ensejar nova decisão. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se o agravante contra entendimento da Corte de origem pelo indeferimento do aditamento das razões da apelação, sob alegação de existência de fato novo, a tornar nulo o ato administrativo de eliminação do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, conforme consignado na decisão agravada, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido; assim, o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou o agravante vícios insanáveis no acórdão como incompetência da autoridade que presidiu a banca examinadora, e, especialmente, quanto à questão da presunção de inocência. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem apreciou as referidas questões, e, no dos embargos de declaração, expressamente, as afastou. Confira-se o seguinte excerto do último julgado (fls. 754/756, e-STJ):

"Todavia, depreende-se que a eliminação do apelante do certame não se deu em razão das condutas tipificadas elencadas na decisão da Banca Examinadora, mas por atitudes incompatíveis com a natureza do cargo pretendido, o que não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

(...)

A toda evidência que a aludida investigação social tem caráter discricionário, vez que a Administração Pública, ao investigar e avaliar a conduta do candidato, o faz de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não podendo se afastar dos princípios da justiça. Valendo ressaltar que o ato acima transcrito (decisão da Banca Examinadora de Investigação Social) mostrou-se amplamente motivado em suas razões a contraindicar o candidato/apelante.

Observando atentamente a mencionada decisão, tem-se que a maior preocupação, com este tipo de investigação social, é apurar se o perfil do candidato é compatível com o pundonor da corporação.

Desta forma, entende este órgão fracionário de jurisdição que o apelante, concordando com o posicionamento da Administração Pública, através da Banca Examinadora, não possui perfil condizente com os valores constitucionais necessários a pautar a conduta do servidor público, tendo em vista os episódios de violência e descontrole e, em algumas das vezes, valendo-se do seu próprio cargo".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há fato novo a ensejar nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 570 e 572/573, e-STJ):

"Os requisitos legais, acima mencionados, determinam a regularidade do apelo. Sendo certo que, conforme o disposto no inciso II, os fatos e fundamentos que o recorrente pretende expor como motivos para ensejar uma nova decisão, devem vir na mesma peça processual do recurso, não sendo admitida a complementação ou o aditamento das razões.

Quando a parte interpõe seu recurso, pratica um ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, antecipando o termo final do prazo recursal. Desta forma, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, não cabe o aditamento ou a complementação, em decorrência da preclusão consumativa.

(...)

Desta forma, mesmo que interposta a petição de aditamento à apelação dentro do prazo recursal, descabe seu recebimento em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Sustenta o agravante que seu pedido de aditamento referia-se a fato novo, devendo desta forma ser recebido. Entretanto, razão não lhe assiste.

Às fls. 254/255, consta petição do agravante, datada de 21/06/2011, na qual já constava referência ao mencionado Processo Administrativo E-09/3183/1702/2011. Portanto, não há que se falar em fato novo, quando o agravante demonstra ciência da existência do documento antes de formalizada sua peça recursal".

Assim, rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é os agravantes não preencheram os requisitos exigidos no edital do concurso, por demandar o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 307.456/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Relativamente à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pelos embargantes com o intuito de aproveitar crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de uvas destinadas à industrialização nos anos-calendário de 2001 e 2002.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

4. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A a alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

3. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Por fim, conforme, também assentado na decisão agravada, relativamente aos arts 128, 460 do CPC, não merece conhecimento o recurso, pois verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos referidos dispositivos legais.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE MÉRITO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. "AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REFORMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ESPEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.*

2. *O agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 128, 131, 250, 460 e 476, todos do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento.

4. A Corte a quo embasou-se na prova dos autos para concluir que a incapacidade do recorrido ocorreu sob a vigência de lei que não admite a reforma em graduação diversa da exercida pelo militar e sim proporcionalmente ao tempo de serviço computável para a inatividade (art. 25 da Lei n. 10.486/2002). Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 298.333/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.

4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento.

5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1310458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Não trouxe o agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0138943-1

**AgRg no
AREsp 338.995 / RJ**

Números Origem: 03080439320108190001 201324552116 3080439320108190001

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADOS : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO E OUTRO(S)
AFONSO ESTEBANEZ STAEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO
ADVOGADOS : RAFAEL BALTAR ABRAHÃO E OUTRO(S)
AFONSO ESTEBANEZ STAEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.